



PARTIDO DO TRABALHADOR E TRABALHADORAS
PT – CRISTINÁPOLIS
DIRETÓRIO MUNICIPAL

Recebido
08/10/2025
Ana Cláudia
J.J. - JS.

Ana Cláudia Oliveira Santos
Assessora Parlamentar
Portaria nº 08/2025

EXCELENTE SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CRISTINÁPOLIS – SE.

Ref.: Representação para Declaração de Perda de Mandato Eletivo (Extinção)

PARTIDO DOS TRABALHADORES – DIRETÓRIO MUNICIPAL DE CRISTINÁPOLIS/SE, inscrito sob o nº de CNPJ 01.333.968/0001-00, com sede localizada na Rua Germiniano Oliveira, nº 388, Cristinápolis/SE, CEP 49.270-000, neste ato representado por sua Vice-Presidenta, Sra. Maria São Pedro de Jesus, no uso de suas atribuições legais e regimentais, vem, perante este órgão de cúpula, apresentar **REPRESENTAÇÃO PARA DECLARAÇÃO DE EXTINÇÃO DE MANDATO**, em desfavor do Vereador LANDERROBSON JAIRON DOS SANTOS RIBEIRO, com fundamento nos fatos e direitos a seguir expostos:

1. Dos Fatos

Conforme se extrai das cópias das Atas de Sessões Ordinárias do Período Legislativo do Ano de 2025 em anexo e do Ofício n.º 005/2025 da Câmara Municipal de Cristinápolis também em anexo, relativo à frequência dos vereadores à **Sessão Legislativa Anual de 2025 da Câmara de Vereadores de Cristinápolis/SE**, o Vereador LANDERROBSON JAIRON DOS SANTOS RIBEIRO apresentou um índice de absenteísmo incompatível com o exercício do mandato, sem que houvesse apresentação de justificativas legais (doença comprovada, licença ou missão autorizada), uma vez que não compareceu a 22 sessões ordinárias, sendo que justificou apenas uma das ausências.

De acordo com o levantamento das atas das sessões ordinárias e o ofício retro, o vereador LANDERROBSON JAIRON DOS SANTOS RIBEIRO, esteve presente em 21 (vinte e uma) sessões ordinárias, e ausente em 22 (vinte e duas) sessões ordinárias, conforme a seguir:

- **Primeiro Período Legislativo de 2025:** Das 19 sessões ordinárias realizadas, o vereador ausentou-se de 10 sessões.
- **Segundo Período Legislativo de 2025:** Das 24 sessões ordinárias realizadas, o vereador ausentou-se de 11 sessões.
- **Consolidado Anual (2025):** Em um total de 43 sessões ordinárias, o parlamentar registrou 21 ausências injustificadas.

Em termos percentuais, o Vereador Landerrobson Jairon dos Santos Ribeiro não compareceu a **48,84%** das sessões ordinárias realizadas no ano de 2025, caracterizando, portanto, o quanto prescrito no Art. 8º, inciso III do Decreto-Lei n.º 201/67, no art. 18, inciso III



PARTIDO DO TRABALHADOR E TRABALHADORAS
PT – CRISTINÁPOLIS
DIRETÓRIO MUNICIPAL

portanto, o quanto prescrito no Art. 8º, inciso III do Decreto-Lei n.º 201/67, no art. 18, inciso III da Lei Orgânica Municipal de Cristinápolis e no Art. 71, inciso IV do Regimento Interno da Câmara Municipal de Cristinápolis.

2. Dos FUNDAMENTOS JURÍDICOS

A legislação vigente é clara ao estabelecer que a assiduidade é um dever funcional, cuja inobservância acima do limite de 1/3 (um terço) acarreta a perda imediata do mandato.

O Decreto-Lei nº 201/67, em seu Art. 8º, III, norma federal de observância obrigatória, estabelece que se extingue o mandato do Vereador, quando o mesmo deixar de comparecer, em cada sessão legislativa, à terça parte das sessões:

Art. 8º Extingue-se o mandato do Vereador e assim será declarado pelo Presidente da Câmara, quando:

(...)

III - deixar de comparecer, em cada sessão legislativa anual, à terça parte das sessões ordinárias da Câmara Municipal, salvo por motivo de doença comprovada, licença ou missão autorizada pela edilidade; ou, ainda, deixar de comparecer a cinco sessões extraordinárias convocadas pelo prefeito, por escrito e mediante recibo de recebimento, para apreciação de matéria urgente, assegurada ampla defesa, em ambos os casos.

Noutro turno, a Lei Orgânica Municipal (LOM), em seu Art. 18, inciso III, determina expressamente que perde o mandato o Vereador que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa, à terça parte das sessões ordinárias da Câmara, salvo licença ou missão por esta autorizada:

Art. 18. Perde o mandato o Vereador:

(...)

III – que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa, à terça parte das sessões ordinárias da Câmara, salvo licença ou missão por esta autorizada;

Por fim, o Regimento Interno da Câmara dos Vereadores (RI), no Art. 71, IV, ratifica tal penalidade para quem deixar de comparecer em cada sessão Legislativa anual, à terça parte das sessões ordinárias da Câmara:

| Art. 71. Perderá o mandato o Vereador:



PARTIDO DO TRABALHADOR E TRABALHADORAS
PT – CRISTINÁPOLIS
DIRETÓRIO MUNICIPAL

(...)

IV - que deixar de comparecer, em cada período legislativo anual, à terça parte das sessões ordinárias da Câmara, salvo doença Comprovada, licença ou missão autorizada pela edilidade;

A perda do mandato, nestes casos, é de natureza **declaratória** e não condenatória por votação plenária.

Conforme o Art. 18, § 3º da Lei Orgânica e o Art. 71, § 2º do Regimento Interno, a perda será declarada pela Mesa da Câmara, de ofício ou mediante provocação, assegurando-se o direito à ampla defesa.

Art. 18, § 3º da Lei Orgânica:

§ 3º - Nos casos previstos nos incisos III a VI a perda será declarada pela Mesa da Câmara, de ofício ou mediante provocação da Mesa ou de partido político representado na Casa, assegurada ampla defesa.

Art. 71, § 2º do Regimento Interno:

§ 2º Nos casos previstos nos incisos III a VI, a perda será declarada pela Mesa da Câmara, de ofício ou mediante provocação de qualquer de seus membros ou de Partidos Políticos representados na Casa, assegurada ampla defesa.

Assim sendo, considerando que o limite permitido de faltas seria de 14 sessões (1/3 de 43), e que o representado atingiu a marca de **21 faltas (48,84%) injustificadas**, a extinção do mandato é medida que se impõe por força de lei, nos termos da legislação vigente.

4. DOS REQUERIMENTOS

Diante do exposto, requer-se a Vossa Excelência e aos demais membros da Mesa Diretora:

1. O **recebimento e autuação** da presente Representação;
2. A **notificação imediata** do Vereador Landerrobson Jairon dos Santos Ribeiro para que, no prazo de 10 dias, apresente sua defesa, nos termos do que garante o princípio da ampla defesa;
3. Após o devido processo administrativo, a **conclusão pela declaração de extinção do mandato** do referido Vereador, com a consequente expedição do ato declaratório pela Mesa;



PARTIDO DO TRABALHADOR E TRABALHADORAS
PT – CRISTINÁPOLIS
DIRETÓRIO MUNICIPAL

4. A imediata convocação do respectivo suplente para assumir a cadeira parlamentar vaga.

Termos em que,

Pede e espera deferimento.

Cristinápolis/SE, 08 de Janeiro de 2026.

Maria São Pedro de Jesus

P/ MARIA SÃO PEDRO DE JESUS

PARTIDO DOS TRABALHADORES - DIRETÓRIO MUNICIPAL DE CRISTINÁPOLIS/SE